



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/07/94 19 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13449.000049/91-00

Sessão de: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.283

Recurso nº: 92.885

Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O ALCÓOL - CAA - O fato gerador da contribuição é a saída do álcool da unidade produtora, assim entendida a saída física, real. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/CF-GE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13449.000049/91-00
Recurso nº: 92.885
Acórdão nº: 202-06.283
Recorrente: JAFUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

JAFUNGU AGROINDUSTRIAL S/A foi autuada em 18/09/91, por ter sido apurado recolhimento a menor da Contribuição e Adicional sobre o Alcool, nos meses: janeiro e dezembro/88; janeiro/89; e março, julho e agosto/90.

Tempestivamente, em 24.04.92, é apresentada a impugnação de fls. 15/18, onde a autuada contesta o lançamento de ofício, argumentando que a suposta infração é exatamente a mesma que já foi objeto de processos anteriores, apreciados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 20.10.89, que deu provimento aos recursos voluntários, conforme Acórdãos nºs 201-65.715 e 201-65.716.

A impugnante também questiona o demonstrativo que acompanhou o auto de infração, por não especificar como a suposta diferença teria sido apurada, englobando-se as quantias, sem qualquer outra referência.

O autuante manifesta-se às fls. 33, opinando pela manutenção da exigência fiscal, informando que:

a) o lançamento das diferenças da Contribuição e Adicional sobre o Alcool teve como suporte legal o artigo 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82 - alterou os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79 - que determinam a incidência da referida contribuição exclusivamente sobre a saída do açúcar e do Alcool da unidade produtora; e

b) os mapas de fls. 02/07 discriminam as contribuições devidas, as já pagas e as respectivas diferenças a recolher, apuradas nos livros da autuada no decorrer da ação fiscal.

Na Decisão Recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, entendendo que apesar da Contribuição e Adicional sobre o Alcool não ter natureza de tributo, a mesma está sujeita ao disposto na legislação que dá base legal à autuação e especificamente no que pertine à sua incidência, esta se dá exclusivamente quando houver saída do açúcar e do Alcool da unidade produtora.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13449.000049/91-00

Acórdão nº: 202-06.283

Entende o julgador de primeira instância que a incidência da contribuição, no caso de venda de Alcool com a entrega a posteriori, somente acontecerá na saída do produto, restando a recolher as diferenças devidas pelo recolhimento com base em alíquota e preços que não os da época própria.

Irresignada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 41/44), reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 15/18, acrescentando, em síntese, que:

a) não há no presente processo controvérsia sobre fatos, pois a própria fiscalização reconheceu os pagamentos das contribuições objeto da cobrança, exigindo apenas a diferença em relação à incidência sobre o valor fixado pelo IAA, vigente na data da saída do Alcool do estabelecimento produtor;

b) a fiscalização não observou a situação especial do presente caso, em que a destilaria efetua vendas de Alcool, emitindo as correspondentes notas fiscais, para entrega parcelada, em datas posteriores; e

c) a Decisão Recorrida não fez qualquer referência ao Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes que favoreceu a autuada em processo anterior, apesar de se encontrar, por cópia, no presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13449.000049/91-00
Acórdão nº: 202-06.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo não caber razão à recorrente quando reclama que os valores das diferenças apuradas não foram devidamente especificadas, haja vista que os demonstrativos de fls. 03/07 detalham os valores lançados no Auto de Infração.

No mérito, a matéria discutida no presente processo é a mesma já apreciada por esta Câmara no Processo nº 26513.400038/87-26, que teve como relator o ilustre Conselheiro Elio Rothe.

Adoto e transcrevo parte do voto proferido naquela ocasião, que resultou no unânime Acórdão nº 202-03.011:

"No mérito, o cerne da questão está em saber se o fato gerador da obrigação tributária, em seu aspecto temporal, se verifica no momento da ocorrência do fato jurídico compra e venda, ou se, no entanto, ele ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, seja a saída real ou a saída simbólica.

E de se lembrar a importância da identificação do fato gerador da obrigação em seu aspecto temporal, porque marca no tempo o nascimento da obrigação tributária e dá as condições para o cálculo do tributo devido, que rege-se pela lei vigente no momento em que o mesmo ocorre.

Na vigência do Decreto-lei nº 308/67, não temos nenhuma dúvida que a "venda" era o fato gerador da contribuição em seu aspecto temporal, por ser o único elemento indicativo do momento a partir do qual a obrigação deveria ser cumprida, como consta do parágrafo 1º do seu artigo 6º.

Ora, via de regra, as obrigações tributárias têm um prazo para serem cumpridas, se constituindo no conhecido prazo de recolhimento dos valores devidos, o qual é estipulado em função do nascimento da obrigação em seu aspecto temporal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13449.000049/91-00
Acórdão nº: 202-06.283

A partir do Decreto-lei nº 1.712/79, no entanto, com o disposto no seu artigo 1º e parágrafo único, o fato gerador da contribuição em seu aspecto temporal passou a ser "... a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora...", fato este determinante do momento básico para o prazo de recolhimento da contribuição.

Ressalte-se em favor dessa conclusão, que a equiparação à saída prevista no parágrafo único do referido artigo 1º do Decreto-lei nº 1.712/79, não tem outro sentido senão o de fazer nascer a obrigação tributária relativamente ao açúcar e ao álcool que tiver a destinação ali especificada.

Portanto, face ao artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.712/79, a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora, passou a ser fato gerador da contribuição, em seu aspecto temporal.

Já com o advento do Decreto-lei nº 1.952, de 15-7-82, que em seu artigo 3º deu nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.712/79, então, não padece de dúvidas ser o fato gerador determinado no tempo pela saída da mercadoria, ao dispor expressamente que a contribuição incidirá exclusivamente sobre a saída, e ainda pelas disposições de seus parágrafo, "verbis":

Art. 1º As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

Parágrafo 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

Parágrafo 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazem de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13449.000049/91-00

Acórdão nº: 202-06.283

Parágrafo 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

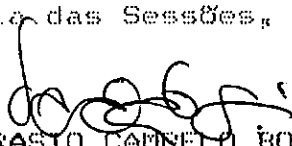
No que diz respeito à dúvida levantada, quanto a ser a saída real ou simbólica, temos que nos dispositivos legais já referidos, tanto no Decreto-lei nº 1.712/79 quanto no Decreto-lei nº 1.952/82, a referência é feita à saída do açúcar e do álcool da unidade produtora.

Portanto, a menção à saída da unidade produtora, somente pode se referir à saída física (real) do açúcar e do álcool da unidade produtora, de vez que em caso de saída simbólica nada sai da unidade de produtora.

De conseguinte, a exigência feita com base nos valores da contribuição vigentes nas datas das saídas físicas (real) do açúcar do estabelecimento da recorrente, conforma-se com a legislação de regência, referida."

Com estas considerações nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


TARASIO CARNEIRO BORGES